



ATA CSDP Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

**ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2006**

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às 10:00 hs, na sala de reuniões da sede da Defensoria Pública, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Marlene Oliveira Nery – Defensora Pública Geral; Ricardo Sales Cordeiro – Subdefensor Público Geral, Beatriz Monroe de Souza - Corregedora Geral da Defensoria Pública; Moema Guaraciaba Gomes Pereira, Maria Auxiliadora Viana Pinto, Maria da Consolação Souza e Paula, Leopoldo Portela Júnior, Várten Vidal, Alessandra Pereira Eler, Ana Cláudia Almeida Costa Leroy e Ana Lúcia Gouvêa Leite Marcolino. Seguindo a ordem de trabalho (art. 24 do Regimento Interno), instalou-se esta Sessão Ordinária com o *quorum* de 11 (onze) membros. -----

1) Abertos os trabalhos, a Sra. Presidente inicialmente cumprimentou a todos e justificou a ausência da Dra. Liliane Maria Gomide Leite que está em gozo de férias, o que foi aceito por todos. -----

2) Em seguida, a Presidente informou a todos os Conselheiros que a 1ª etapa do V Concurso para ingresso na carreira de Defensor Público não foi satisfatória apesar de ter sido realizada pela FUNDEP, conhecida no mercado como boa realizadora de concursos. Não foi atendida a recomendação deste CSDP para que nas provas fosse dado maior enfoque nas questões práticas e do exercício das atribuições do cargo de Defensor Público. Assim, a Banca Examinadora ainda não será escolhida e o concurso da área meio, que já estava em andamento, ficou prejudicado. Os Conselheiros - Ricardo, Beatriz, Leopoldo, Várten e Alessandra deram maiores informações sobre a realização do concurso e todos os Conselheiros manifestaram descontentamento com as questões da prova aplicada na 1ª etapa.

3) Inscreveram-se para compor a lista sêxtupla e concorrer à nomeação para o cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública os seguintes candidatos, por ordem de data de inscrição: Geraldo Magela Metri Pinto MADEP 0041, Horácio Vanderlei Tostes MADEP 0097, Beatriz Monroe de Souza MADEP 0042, Eduardo Vieira Carneiro MADEP 0069 e Ana Cláudia Almeida Costa Leroy MADEP 0294. Nos termos da Deliberação 003/06 do CSDP referida relação de inscritos deverá ser publicada no DOMG, quando iniciará o prazo para eventual impugnação. -----



4) Para julgamento o Procedimento Nº 020/06 subscrito pela Dra. Eliane Cristina da Silva: Antes da discussão da matéria, o Conselheiro Várten se deu por impedido, com base no inciso I do art. 29 da LC 65/03. A Corregedora-Geral Beatriz que havia pedido “vista” do procedimento, apresentou nessa sessão o relatório e seu voto por escrito – art. 20 § 5º do Regimento Interno do CSDP, que passam a fazer parte da ata. O voto é no sentido de deferir a contagem do tempo de exercício na função atual para fins de alteração da lista de antiguidades e para fins de concorrer à remoção voluntária prevista no Edital 001/2005 ao argumento de que a Defensora Pública Eliane Cristina atua no Tribunal de Contas por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, que prestigiou a Defensoria Pública ao escolhê-la dentre três servidores públicos que deveriam compor o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas; que a designação não decorreu de iniciativa da Requerente e sim de consulta que foi feita à Defensoria Pública pelo Poder Executivo e em razão do *curriculum vitae* dela. O ato do Governador que nomeou a Requerente para o Tribunal de Contas teve como fundamento o art. 13 da Lei 6.276/73. O parágrafo único do art. 17 da citada lei prescreve que “*nos impedimentos os procuradores serão substituídos por funcionário público estadual, atendidas as condições estabelecidas para o exercício do cargo*”, condições estas, por óbvio, de ser servidor público e ter formação jurídica. Portanto, a Requerente só foi nomeada como Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão do cargo de Defensor Público do qual ainda é titular e de seu perfil jurídico e intelectual, não por ato voluntário, repita-se, e sim porque foi instada a aceitá-lo, mediante provocação do Poder Executivo e anuência da Defensoria Pública. O Governador não poderia ter nomeado qualquer bacharel em Direito, pois o cargo não é de recrutamento amplo, como o é, por exemplo, o cargo de assessor junto ao Tribunal de Justiça. Cabe frisar que o fato de se encontrar atuando no Tribunal de Contas não lhe retira a qualidade de Defensora Pública, até porque, caso haja rompimento de seu vínculo com a Defensoria Pública, automaticamente haverá o desfazimento da ocupação do cargo de Procurador. Destacou ainda que o fundamento da designação da Requerente, até o provimento definitivo dos cargos, como Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda que em caráter precário e transitório, está calcado no princípio da continuidade do serviço público, logo, se deu a bem do interesse público e com valorização da Defensoria Pública, haja vista as elevadas atribuições que competem à Requerente naquela Corte de Contas. Óbvio é a singularidade do presente caso, pois se a carreira de Procurador do Ministério Público junto ao TCMG ainda não está estruturada em lei, a Requerente não se encontra titularizada no cargo e não pode usufruir de suas vantagens pertinentes, dentre elas o direito ao tempo de serviço na carreira de Procurador



do Ministério Público Especial de Contas. Isto é, para fins da carreira de Procurador do MP junto ao TCMG a Requerente não faz jus a qualquer tipo de benefício, uma vez que não é titular do cargo e, também, pela inexistência de lei organizando a própria carreira, cabendo salientar que os outros dois servidores públicos escolhidos e designados pelo Governador do Estado para compor o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas são Procuradores do Estado e têm obtido todos os direitos relativos à contagem de tempo junto a Advocacia Geral do Estado. Lado outro, se lhe for retirado o direito à contagem de tempo de efetivo exercício na carreira de Defensor Público, será prejudicada e penalizada por um ato que não deu causa e que contou com a aquiescência da Defensoria Pública, pois foi afastada de suas atividades de origem a bem do serviço público, repisa-se, não a pedido próprio. Assim, pode-se concluir que se trata da prestação de um serviço público obrigatório por lei, que não importa em interrupção de contagem de tempo de serviço, a teor do art. 61, IV, da LC nº. 65/03, devendo seu tempo de exercício no Tribunal de Contas ser contado como de efetivo exercício no serviço público, bem como, para fins de carreira, de efetivo exercício no cargo de Defensor Público. Por outro lado, a Conselheira Alessandra argumentou que o art. 61 da LC Estadual nº 65/03 exige tempo de efetivo exercício na classe para fins da análise da antiguidade, seja para promoção, como está expresso no aludido artigo, seja para fins de remoção, adotando interpretação sistemática. Assim, o critério a ser observado é, então, o tempo de efetivo exercício na classe. Neste sentido também dispõe a LC Federal nº 80/94, no § 2º do art. 116. Segundo a Requerente seu afastamento do exercício da função de Defensor Público se deu *“por determinação superior e a bem do serviço público”*. A Lei Complementar Federal nº 80/94, no seu capítulo IV que trata Dos Direitos, Das Garantias e Das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados, dispôs no art. 126 a possibilidade de afastamento do Defensor Público, in verbis: *“Art. 126 – O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público Geral. §1º - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.”* É sabido que o ato administrativo deve observar o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, constituindo garantia de respaldo da lei. Analisando as razões apresentadas e os documentos que instruem o pedido da Requerente, verifica-se que o ato do Governo do Estado, publicado no Diário Oficial de MG, que designou, em caráter precário e transitório, a Requerente para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não salientou que foi a bem do serviço público, não apresentando esta motivação. Ademais, não há prova de ato administrativo da Defensoria Pública Geral autorizando o afastamento da ilustre Defensora



Pública e, ainda, que o tivesse, só poderia fazê-lo para atender ao interesse da instituição e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, conforme o art. 126 da LC Federal acima citado. Destarte, inquestionável é que a Requerente está atuando como Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afastada, portanto, do exercício da carreira de Defensor Público, não estando sujeita à fiscalização por esta instituição e aos deveres impostos pela LC Estadual aos Defensores Públicos em efetivo exercício. É direito da Requerente ser-lhe assegurado o tempo de serviço público estadual, que se aplica para fins de aposentadoria e adicionais, no entanto, para fins de promoção e remoção entendemos que se exige tempo de efetivo exercício na classe, que não se estende a Requerente por estar ocupando outro cargo estadual. A legalidade é a computação do tempo de serviço público estadual, que é inclusive um dos critérios de aferição e desempate da classificação por antiguidade. É oportuno destacar que por mais justas que sejam as razões que possam ter levado o membro da Defensoria Pública a afastar-se da instituição para exercer outro cargo público, em comissão, não se pode desprestigiar o Defensor Público que, tendo ou não esta possibilidade, manteve-se no efetivo exercício do cargo, não obstante todas as dificuldades por nós conhecidas. É critério de justiça. Ante o exposto, com a devida *venia* e o respeito que temos pela Requerente, deve ser-lhe conferido o tempo de serviço público estadual, mas o mesmo não deve ser computado como tempo de efetivo exercício na classe e na carreira. Após discussão e encerrada a votação decidiu-se: **4.1)** O pedido de contagem de tempo na classe foi deferido, tendo acompanhado o voto da Relatora os Conselheiros Leopoldo, Maria Auxiliadora, Maria da Consolação, Ana Lúcia e Marlene, vencidos os Conselheiros Ricardo, Moema, Alessandra e Ana Cláudia que acompanharam o outro entendimento. Portanto, a lista de antiguidade na parte relativa aos Defensores Públicos de 2ª Classe deverá ser publicada novamente, com a retificação da contagem do tempo da Requerente **4.2)** O pedido para concorrer à remoção voluntária foi indeferido, vencidos a Relatora e os Conselheiros Leopoldo e Marlene, sob o entendimento de que não obstante o tempo de exercício no Tribunal de Contas ter sido formalmente considerado como de efetivo exercício no cargo de Defensor Público, isso não elidida o fato de que a Requerente não está em exercício na Defensoria Pública, prejudicando o deferimento da pretensão, que poderá ser renovada quando do retorno da Requerente à Instituição. -----

5) Antes da discussão da próxima matéria, a ilustre Presidente pediu licença da sessão para comparecer à Reunião Ordinária do Colegiado de Defesa Social, na Secretaria de Estado de Defesa Social, o que foi deferido por todos. Ao assumir a presidência dos trabalhos, o Subdefensor Público Geral inseriu para apreciação do Conselho o Procedimento Nº 019/06



subscrito pelo Dr. Frederico de Sousa Saraiva: O Conselheiro Várlen também se deu por impedido antes da discussão do tema, com base no inciso I do art. 29 da LC 65/03. A Conselheira Ana Lúcia que havia pedido “vista” do procedimento, apresentou nessa sessão o relatório e seu voto por escrito – art. 20 § 5º do Regimento Interno do CSDP, que passam a fazer parte da ata. O voto é no sentido de indeferir a pretensão do Requerente ao argumento de que o critério a ser utilizado para apuração do tempo de exercício do cargo, para efeito de promoção por antiguidade, é exclusivamente aquele previsto no art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, que somente admite a contagem como tempo efetivo de exercício, o período de afastamento para exercício, no âmbito da Defensoria Pública, de cargos em comissão ou função de assessoria. Por ser a Lei Complementar Estadual nº 65/03, lei específica e especial regente da espécie, a Lei nº 869/52 somente seria aplicável no caso de existência de omissão daquela. Inexistindo, quanto à matéria em análise, qualquer omissão da Lei Complementar Estadual nº 65/03, inaplicável, à questão em análise, a Lei nº 869/52. Assim, não se enquadra a situação do Requerente, no inciso VII, do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, por existir situação idêntica a do mesmo definida no inciso VI, do mesmo artigo. Em conclusão, salientou que a pretensão do Requerente não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 61 da LC nº. 65/03, que autorizariam a contagem do seu tempo de afastamento como de efetivo serviço na classe, para o efeito de antiguidade, valendo frisar que o exercício de cargo em comissão ou função de assessoria só é assim considerado se no âmbito da Defensoria Pública, conforme previsão expressa do inciso VI da aludida lei de regência da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Assim, o tempo de serviço público prestado pelo Requerente fora da Defensoria Pública poderá ser considerado para o efeito de aposentadoria e critério de desempate na lista de antiguidade, mas não como tempo de efetivo serviço na classe, não havendo o que retificar na lista de antiguidade em relação a este aspecto. Diante, então, das razões retro esposadas, o voto foi pelo indeferimento da pretensão formulada pelo Requerente. Todos os Conselheiros presentes acompanharam o voto da Relatora. Pedido indeferido por unanimidade. Ficou decidido ainda, por unanimidade, que o CSDP deverá consolidar tais questões em regulamento interno o mais rápido possível.-----

6) Para discussão e apreciação, os procedimentos referentes à remoção voluntária do Interior e de Belo Horizonte/Edital 001/2005:-----

6.1) Pedidos de Remoção de uma comarca para outra: Antes de iniciada a discussão sobre a matéria, a Corregedora-Geral Beatriz se deu por impedida, com fundamento no disposto no inciso II do art. 29 da LC 65/03. Durante a discussão da matéria depreendeu-se que consoante o contido na Deliberação 017/2005, que dispõe sobre os procedimentos para a remoção



voluntária, “as lotações estabelecidas por ato de designação que foram efetivadas pela Portaria nº. 106/2000 (DOMG de 12/07/00) são tidas como regulares em relação à respectiva comarca, preferindo os seus destinatários sobre o candidato a remoção originário de outra comarca” (art. 6º, § 4º). Assim, o Defensor Público que já está lotado na comarca em que existe a vaga ofertada precede na escolha sobre aquele oriundo de outra comarca, pois esta é a regra estabelecida na referida Deliberação 017/2005. Tal disposição, aprovada pela composição primeva do Conselho Superior, teve como objetivo maior dar segurança jurídica às situações regularmente consolidadas, ratificando-as e convalidando aquelas em que haja o interesse público e não tenha causado prejuízo a terceiros, conferindo-lhes todos os efeitos, como consta na exposição de motivos da citada Deliberação. Além disso, o referido dispositivo teve como norte o interesse maior da Instituição, a ser atingido com a máxima eficiência e o menor custo. Por outro lado, o § 6º do art. 6º da referida Deliberação determina que “os atos de designação provisória ou a título precário não asseguram preferência nem prioridade para o preenchimento de vagas mediante remoção.” Tal importante disposição vem justamente aperfeiçoar a anterior, na medida em que assegura a movimentação dos Defensores Públicos estáveis em condições de igualdade. Os atos de preenchimento de vaga por meio de designação temporária ou a título precário, no que se incluem todos aqueles posteriores à LC 65/03, não podem ser igualados aos atos de provimento originário antecedidos de edital. Não custa lembrar que a referida Deliberação, publicada no Diário Oficial de 02 de dezembro de 2005, foi ampla e regularmente divulgada, e não foi interposto qualquer recurso parecendo aos conselheiros que está preclusa a questão. Assim, após discussão sobre o assunto, com apoio no exame exaustivo dos fundamentos de fato e de direito suscitados, decidiu-se que os Defensores Públicos atualmente já lotados na comarca têm preferência à remoção sobre os Defensores originários de outras comarcas, não assegurando preferência nem prioridade para o preenchimento de vagas os atos anteriores de designação, designação provisória ou designação a título precário, conforme disposição do art. 6º da Deliberação 017/2005. Vencido apenas o Subdefensor Público Geral, que argumentou estar votando contra de forma coerente ao voto dado quando da elaboração da Deliberação 017/2005.-----

6.2) Pedidos de Remoção para as vagas das Defensorias de 2ª Instância: A Corregedora-Geral Beatriz também se deu por impedida antes do início da discussão da matéria, com base no disposto no inciso II do art. 29 da LC 65/03. Colocada a matéria em discussão, inicialmente o Conselheiro Leopoldo teceu considerações no sentido de que o critério para o preenchimento das vagas de remoção a pedido é o disposto no art. 2º, §1º da Deliberação 017/2005 e do art.



71 da LC Estadual 65/03, devendo ser observado também o disposto no art. 6º § 4º da aludida Deliberação. Tal Deliberação 017/2005 não fez qualquer ressalva e/ou diferenciação quanto à lotação dos Tribunais e em seu art. 5º, §2º dispôs: “§2º - *Os cargos de Defensor Público estão distribuídos por órgãos de atuação em todo o Estado de Minas Gerais, na forma do Anexo da presente Deliberação.*” Além disso, a publicação que distribuiu as vagas dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (Del.017/2005), bem como o Edital 001/2005, situaram os Tribunais como órgão de atuação em Belo Horizonte. A Conselheira Ana Cláudia destacou a vigência da Portaria 18/2001 publicada pela então Procuradora-Chefe em 07/05/01, no exercício de sua competência determinada pela Lei Complementar 80/94, que em seu inciso IV, estabeleceu os Núcleos da comarca de Belo Horizonte. No inciso IV, item 7, da aludida Portaria houve previsão expressa de que o então denominado “Núcleo dos Tribunais”, com atuação em segunda instância, pertence à comarca de Belo Horizonte. Por outro lado, não houve qualquer norma legal que contrariasse o disposto na Portaria 18/2001, que estabeleceu que o órgão de atuação de 2ª instância pertence à comarca de Belo Horizonte. Enfatiza que a referida Portaria ainda está em vigor vez que o “Núcleo dos Tribunais” não foi modificado ou extinto pela LC 65/03. Durante os debates o Subdefensor Público Geral manifestou “entendendo que todos os Defensores Públicos poderiam concorrer em igualdade de condições, haja vista seu entendimento de que a Defensoria de 2ª instância não pertence à Defensoria Pública de Belo Horizonte, pois a atuação no Tribunal tem abrangência em todo o Estado de Minas Gerais. Argumentou, ainda, que está votando dessa forma por coerência ao voto dado quando da elaboração da Deliberação nº 017/2005, entendendo pelo prevalecimento do princípio da unidade que afasta qualquer possibilidade de exceções nas concorrências.” Após exame exaustivo dos fundamentos de fato e de direito suscitados, os Conselheiros Leopoldo, Moema, Maria Auxiliadora, Alessandra, Maria da Consolação, Ana Cláudia e Ana Lúcia, vencidos o Subdefensor Público Geral e o Conselheiro Várden Vidal, concluíram que as Defensorias Públicas de 2ª Instância são órgãos de atuação que integram a comarca de Belo Horizonte, sob o entendimento de que a Deliberação nº. 17/2005, que trata da remoção voluntária, assim o estabeleceu no Anexo a que se refere o art. 5º, § 2º, ao distribuir os cargos da carreira de Defensor Público de que trata o art. 46 da Lei Complementar nº. 65/03. Ou seja, no entendimento majoritário do Conselho Superior e com fundamento no art. 5º, § 2º e respectivo Anexo da Deliberação 017/2005, não foi distinguido o foro de segunda instância da comarca de Belo Horizonte. Salientaram que, com escopo na mencionada Portaria, outros Defensores Públicos foram removidos para o referido Núcleo dos Tribunais, após edital, remoções estas ratificadas pelo Conselho Superior, porque obedeceram aos critérios legais,



sobretudo no que diz respeito a oferta pública. Por sua vez, a Deliberação nº 017/2005, que dividiu os cargos em órgãos de atuação, também não dispôs de forma contrária à Portaria referida, logo, as Defensorias Públicas de 2ª Instância compõem o Núcleo dos Tribunais. A referida Deliberação estabeleceu, em seu art. 6º, § 4º, que “*as lotações estabelecidas por ato de designação que foram efetivadas pela Portaria nº 106/2000 (DOMG de 12/07/00) são tidas como regulares em relação à respectiva comarca, preferindo os seus destinatários sobre o candidato a remoção originário de outra comarca*”. Estabeleceu ainda o § 6º do citado artigo que os atos de designação, designação provisória ou a título precário não asseguram preferência nem prioridade para o preenchimento de vagas. O Edital 001/2005, cumprindo a Deliberação 017/05, ofertou vagas para a Defensoria Pública de Belo Horizonte, e dentre elas, as Defensorias Públicas de 2ª Instância. E que, repisando, embora a Deliberação 017/2005 tenha conformado o Tribunal de Justiça em Defensorias Públicas de 2ª Instância, há coerência daquela disposição com o entendimento majoritário adotado pelo Conselho Superior. Na conclusão os Conselheiros deliberaram, ainda, que o Conselho Superior poderá vir a estabelecer outros critérios de remoção para as Defensorias Públicas de 2ª Instância, sempre observando as exigências intrínsecas à atuação naquele foro e a qualidade do serviço público, sem prejuízo do entendimento adotado nesta primeira remoção ampla que ocorre na Instituição, que está atrelada às normas regularmente expedidas acima referidas. Finalmente, por todo o exposto, completaram os já nominados conselheiros que, considerando as normas vigentes, norteadoras da remoção prevista no Edital 001/2005, as Defensorias de 2ª Instância são órgãos de atuação da Defensoria Pública de Belo Horizonte, instaladas na comarca de Belo Horizonte, assegurando aos Defensores Públicos com lotação definitiva nesta comarca preferência à remoção sobre o Defensor Público originário de outra comarca, não assegurando preferência nem prioridade para o preenchimento de vagas os atos de designação provisória ou a título precário. Salientaram, mais uma vez, que a Deliberação foi amplamente divulgada, publicada no Diário Oficial de 02 de dezembro de 2005, da qual não foi interposto qualquer recurso, portanto, está preclusa a matéria. Este foi o entendimento majoritário do Conselho, vencidos o Subdefensor Público Geral que, reiterando sua posição anterior, argumentou estar votando contra por coerência ao voto dado quando da elaboração da Deliberação 017/2005 e o Conselheiro Várten que argumentou, em suma, o seguinte: partindo da LC 59/01, em seu artigo 11, temos que o Tribunal de Justiça, é um órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e tem sua sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado. Logo, segundo esse dispositivo, o Tribunal de Justiça não pertence à Comarca de Belo Horizonte, tem aqui apenas a sua sede. Considerando que a LC 65/03 determina a obrigatoriedade de



instalação de Defensoria Pública em todas as comarcas e que, pela LC 59/01, além das comarcas ali definidas o Poder Judiciário tem na capital a sede de seu órgão supremo, no qual são decididos os feitos em grau de recurso, sou levado a concluir que a melhor leitura do artigo 6º, II, a, é que, além das Defensorias Públicas do Estado na Comarca, há também uma Defensoria Pública do Estado no Tribunal de Justiça, que não se confunde com a Defensoria Pública do Estado na Comarca de Belo Horizonte. São unidades autônomas, uma com atribuição na comarca e outra com atribuição no Estado de Minas Gerais. Assim, considero que tanto o núcleo que ali foi ou será criado, quanto a Defensoria Pública de 2ª Instância, não pertencem à Defensoria Pública do Estado na Comarca de Belo Horizonte, pertencem à Defensoria Pública do Estado no Tribunal de Justiça, que tem sua sede na capital, pois esta é a sede do órgão supremo do Poder Judiciário. Logo, por ser uma Defensoria Pública destacada das Defensorias Públicas do Estado nas Comarcas, todos os Defensores Públicos poderão concorrer à vaga da Defensoria Pública de 2ª Instância e, digo mais, os Defensores Públicos com lotação regular nessa unidade da Defensoria Pública terão preferência sobre os demais, como está no artigo 6º, § 4º, da Deliberação 017/2005. Cabe esclarecer que o entendimento do Conselheiro Várlen não prevaleceu pelas razões já expostas anteriormente. Ou seja, no entendimento majoritário do Conselho Superior e com fundamento no art. 5º, § 2º e respectivo Anexo da Deliberação 017/2005, não foi distinguido o foro de segunda instância da comarca de Belo Horizonte, incidindo sobre as respectivas lotações as regras do art. 6º, §§ 4º e 6º, razões pelas quais os Defensores Públicos da Capital têm preferência à remoção sobre os Defensores Públicos originários de outras comarcas, não assegurando preferência nem prioridade para o preenchimento de vagas os atos de designação, designação provisória ou a título precário, no que se incluem todos aqueles posteriores à LC nº. 65/03, conforme frisado nos fundamentos da aludida deliberação. Considerando o adiantado da hora e baseado no inciso VII do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Superior, o Presidente suspendeu a sessão às 14:00 h., para que todos possam almoçar, com retorno marcado para 15:00 h. do mesmo dia. -----

6.3) Às 15h15min a Defensora Pública Geral reabriu a sessão, retomando os trabalhos com a apreciação dos pedidos de desistência de opção dos seguintes Defensores Públicos: Hilton de Assis Santa Bárbara, Nádia de Souza Campos, Rosânia Aparecida Chaves e Beatriz Monroe de Souza. Todos deferidos, por unanimidade. -----

6.4) Próxima matéria da pauta é o Procedimento Nº 026/06 subscrito pela Dra. Ruth Helena de Abreu Alvim. A Conselheira Beatriz que havia pedido “vista” do procedimento, apresentou nessa sessão o relatório e seu voto por escrito – art. 20 § 5º do Regimento Interno



do CSDP, que passam a fazer parte da ata. O voto é no sentido de que a Requerente continue designada na comarca de Guarani, a título precário, até que a Administração possa averiguar detidamente onde deverá ser lotada com a garantia de inamovibilidade. Todos os Conselheiros acompanharam o voto da Relatora e recomendaram à Corregedora-Geral a realização de correição ordinária para subsidiar nova análise do pedido de abertura de vaga para a comarca de Guarani.-----

6.5) Para apreciação o pedido subscrito pela Dra. Elza de Paula Delgado Carreli, comarca de Lima Duarte: Seguindo o mesmo entendimento da decisão anterior, sendo que no Edital 001/05 não houve abertura de vaga para a comarca de Lima Duarte, ficou decidido, por unanimidade, que a Requerente deve continuar designada, a título precário, para a comarca de Lima Duarte até que a Administração possa verificar onde deverá ser lotada com a garantia de inamovibilidade. Os Conselheiros também recomendaram à Corregedora-Geral a realização de correição ordinária para subsidiar nova análise do pedido de abertura de vaga para a comarca de Lima Duarte.-----

6.6) Última matéria apreciada na sessão foi o Procedimento Nº 002/06 subscrito pelos Drs. Marcelo Vasconcelos e Jairo Carlos Martins – comarca de Areado. O Conselheiro Leopoldo que havia pedido “vista” do procedimento, apresentou nessa sessão o seu parecer e seu voto oral – art. 20 do Regimento Interno do CSDP, argumentando que a vaga oferecida pelo Edital 01/2005 foi a primeira vaga aberta na respectiva comarca, obedecendo a critério cronológico, a qual é ocupada pelo Defensor Jairo. Fundamentou esse entendimento o fato de que o Anexo a que se refere o art. 5º, § 2º da Deliberação 017/2005 distribuiu apenas um cargo para a comarca de Areado, tendo em vista ser de vara única e o acervo processual respectivo, considerando-se extinta a outra vaga, o que explica ter o Edital 01/2005 oferecido apenas uma vaga. Em conseqüência, havendo dois Defensores Públicos onde o interesse público prevê apenas uma vaga, está caracterizado o excesso de lotação em relação ao número de vagas no mesmo órgão de atuação, previsto no § 7º do art. 6º da Deliberação 017/05, devendo o Defensor Público excedente ser removido. Na presente hipótese, o Defensor Público lotado no órgão de atuação extinto será reaproveitado em outro órgão de atuação, nos termos do § 8º do art. 6º da Deliberação 017/05. Todos os Conselheiros acompanharam o voto do Relator, exceto a Conselheira Maria Auxiliadora que se absteve de votar. Assim, decidiu-se que o Defensor Marcelo deve ser removido de acordo com seu pedido, ou seja, para sua segunda opção que é a comarca de Alfenas, mantendo-se o Defensor Jairo na comarca de Areado.-----

7) Finalmente, todos os Conselheiros já ficaram convocados pela ilustre Presidente para a 3ª Sessão Ordinária do ano de 2006, designada para o dia 03 de abril, segunda-feira, às 18:00 hs.



8) Nada mais havendo, a senhora Presidente agradeceu a todos e encerrou a sessão, lavrando-se esta ata que segue assinada pelos Srs. Conselheiros. Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2006.

Marlene Oliveira Nery

Ricardo Sales Cordeiro

Beatriz Monroe de Souza

Moema Guaraciaba Gomes Pereira

Maria Auxiliadora Viana Pinto

Maria da Consolação Souza e Paula

Leopoldo Portela Júnior

Várlen Vidal

Alessandra Pereira Eler

Ana Cláudia Almeida Costa Leroy

Ana Lúcia Gouvêa Leite Marcolino